



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.001361/2004-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.375 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente DANIEL FINCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE. ADA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 122.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face das áreas de reserva legal está condicionado à sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de ADA. Súmula CARF nº 122. (Vinculante conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGÊNCIA LEGAL.

A partir do exercício de 2001, a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da Área de Preservação Permanente (APP), da tributação do ITR.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO

Estando devidamente comprovadas nos autos, há se restabelecer a glosa das áreas declaradas como ocupadas por produtos vegetais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para considerar comprovada a Área de Reserva Legal de 585,0 ha nos exercícios 2000 a 2002 e de 633,3 ha em 2003, e a Área de Produtos Vegetais de 1.687,0 ha referente ao exercício 2003.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1325/1333) interposto pelo Contribuinte DANIEL FINCO, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 1300/1314), que julgou procedente em parte a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 3 a 13), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Tratando-se de área comprovadamente contínua, explorada em condomínio, cabe a mesma ser incorporada a área total originariamente apurada pela autoridade fiscal.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS E UTILIZADAS NA PRODUÇÃO VEGETAL.

Com base em provas documentais hábeis, cabe alterar as áreas ocupadas com benfeitorias e utilizadas na produção vegetal apuradas pela autoridade fiscal.

Lançamento Procedente em Parte

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 18/11/2004, o Auto de Infração/anexos de e-fls. 03/13, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 551.593,11, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Riacho Frio" (NIRF 0.547.384-5), localizado no município de Luziânia - GO.

Após a emissão do competente MPF-F Nº 01.2.02.00-2004-00361-6, foi dado início à ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR, dos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, incidentes em malha valor, com a intimação de fls. 16/17, recepcionada em 26/05/2004 (AR de fls. 18).

A fiscalização lavrou o presente auto de infração, alterando, para os quatro exercícios abrangidos pela ação fiscal, a área total do imóvel, de 1.460,0 ha para 2.920,0 há, glosou integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e como de utilização limitada, respectivamente, de 80,0 ha e 480,0 ha, além de alterar a área declarada como utilizada com produtos vegetais, de 720,0 ha para 1.185,4 ha e de 720,0 ha para 1.310,0 ha, respectivamente, para os exercícios de 2000 e 2001 a 2003, considerou uma área utilizada para pastagens de 455,0 ha e 360,0 ha, respectivamente, para os exercícios de 2000 e 2003, e rejeitou, também para os quatro exercícios abrangidos pela ação fiscal, o VTN declarado de R\$ 380.000,00, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 1.343.200,00 (R\$ 460,00/ha), com base no SIPT.

A decisão de piso julgou parcialmente a impugnação e considerou para os quatro exercícios abrangidos pela ação fiscal, as alterações relativas à área total do imóvel, de 2.920,0 ha para 3.161,4 ha, a área ocupada com benfeitorias de 3,0 ha para 9,5 ha, o novo VTN recalculado com base nessa nova área total, de R\$1.454.244,00 e, para os exercícios de 2000, 2001 e 2002, as áreas utilizadas na produção vegetal, respectivamente, de 1.185,4 ha para 1.987,0 ha, de 1.310,0 ha para 1.987,0 ha, e de 1.310,0 ha para 1.987,0 ha, além de computar, juntamente com o valor de R\$ 702,69, os valores recolhidos espontaneamente pelo contribuinte, relativos ao NIRF 1.721.040-2, de R\$ 839,47, R\$ 1.451,20, R\$ 1.132,60 e R\$ 1.080,13, respectivamente, para os exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, para efeito de dedução do imposto devido apurado em cada um desses exercícios.

Importa ressaltar que o recorrente não impugnou o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, sendo o mesmo ajustado de acordo com a nova área total do imóvel reconhecida pela DRJ, passando de R\$ 1.343.200,00 para R\$1.454.244,00 (3.161,4 ha x R\$ 460,00/ha).

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2007 (e-fl.1318), o contribuinte interpôs em 25/07/2007 recurso voluntário (e-fls. 1325/1333) alegando em síntese:

Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal

- que protocolizou Laudo Técnico de Utilização do Imóvel para cada exercício discriminando área de preservação permanente de 138,6 ha, que foi desconsiderada por não ter sido comprovada a tempestividade da protocolização do ADA junto ao IBAMA.

- que a área de preservação permanente, independentemente de sua averbação à margem da matrícula do imóvel deve ser considerada como isenta de tributação;

- que a área de reserva legal foi glosada devido à ausência de tempestividade da protocolização do ADA junto ao Ibama, apesar da comprovação da existência de 585,0 ha e 48,3 ha averbadas às margens das matrículas que compõem o imóvel, em 07/06/1983 e 08/02/2002, respectivamente, corroboradas pelo Laudo Técnico apresentado.

Da Produção Vegetal

Safra 1999/2000

- que de acordo com as notas fiscais apresentadas ficou comprovada uma produção de 52.950 sacos de grãos e suscitado, o acatamento de uma área de 1.587,0 ha em produção vegetal;

- que ao invés de ser retificada a área levantada através do laudo técnico de 1.587,0 ha, esse quadro foi alterado para 1.987,0 ha em lavouras, área essa que se somada as demais utilizadas no imóvel, sobrepõe-se em 13,7 ha às áreas isentas de tributação, como também em 386,3 ha às áreas pastagens.

Safra 2002/2003

- que o julgador de primeira instância alegou que não foram acostadas aos autos notas fiscais emitidas no ano de 2003 que pudessem respaldar o Laudo Técnico apresentado para esse ano;

- anexa a comprovação de 28.683 sacos de grãos colhidos em 2003, cuja plantação foi efetuada de modo convencional em 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Área de Reserva legal

O recorrente pretende que seja acatada a Área de Reserva Legal de 585,0 ha nos exercícios 2000 a 2002 e de 633,3 ha em 2003. Alega que as áreas de 585,0 ha e 48,3 ha foram averbadas tempestivamente às margens das matrículas que compõem o imóvel, em 07/06/1983 e 08/02/2002, respectivamente, e que estão corroboradas pelo Laudo Técnico apresentado.

A decisão de piso negou provimento ao pleito do contribuinte pela ausência de protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA/órgão ambiental conveniado.

Quanto à Área de Reserva Legal - ARL, há efetivamente um requisito específico para a sua exclusão da tributação do ITR, qual seja, a averbação no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador.

Tal obrigação encontra amparo na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989. Destarte, ao fazer referência à Lei Ambiental, a Lei nº 9.393, de 1996, na verdade condiciona a exclusão da tributação da ARL – Área de Reserva Legal à averbação tempestiva no respectivo registro de imóveis.

Assim, a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803, de 1989, determinava a averbação da ARL Área de Reserva Legal, conforme a seguir:

Art. 16 (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Não se trata, portanto, de simples formalidade ou de atividade meramente declaratória, mas sim da própria constituição da área, que inexiste antes de que seja promovida a competente averbação.

Eis o entendimento do STJ a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como

administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

(REsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013)

Quanto a necessidade de protocolização do ADA tempestivo para reconhecimento da Área de reserva Legal, aplica-se o disposto na súmula CARF nº 122, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996), a averbação da ARL deve ser feita até esta data.

No caso em apreço, verifica-se que as áreas de 585,0 ha e 48,3 ha foram averbadas às margens das matrículas que compõem o imóvel, em 07/06/1983 e 08/02/2002, respectivamente (e-fls.613/627). Desta forma, considero comprovada a Área de Reserva Legal de 585,0 ha nos exercícios 2000 a 2002 e de 633,3 ha em 2003, pois averbadas antes da ocorrência do fato gerador nos respectivos anos.

Área de Preservação Permanente

Quanto à Área de Preservação Permanente, sustenta o recorrente que protocolizou Laudo Técnico de Utilização do Imóvel para cada exercício discriminando área de preservação permanente de 138,6 ha e anexa Atos Declaratórios Ambientais – ADA, de e-fls. 601/602, protocolizados em 21/06/2004 e 12/07/2004, que comprovam 58,6 ha e 80,0 ha respectivamente.

No acórdão de primeira instância não foi acatada a referida área, pois considerou-se que os Atos Declaratórios Ambientais apresentados não foram protocolizados tempestivamente, seis meses após o prazo final para entrega das DITR.

No que tange à Área de Preservação Permanente (APP), examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

As Áreas de Preservação Permanente – APP, tratam-se acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim à sua preservação, como a própria denominação está a indicar.

Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), é claro que a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador. Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR.

A jurisprudência deste e. Conselho, inclusive, já flexibilizou essa exigência ao admitir a apresentação do ADA antes da ação fiscal, mesmo que posterior ao exercício a que se refere o tributo. Copio a seguir julgados recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tratam sobre a exclusão de APP:

Acórdão nº 9202007.217

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGÊNCIA LEGAL.

A partir do exercício de 2001, a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da Área de Preservação Permanente (APP), da tributação do ITR.

Acórdão nº 9202007.313

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da

Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17 O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. Restando demonstrada a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, possível a exclusão da área de APP e conseqüente redução da base de cálculo do ITR.

Entendo, portanto, imprescindível a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal para que o Contribuinte faça jus ao benefício da redução do imposto em relação a essa área.

No caso dos autos, verifica-se que o procedimento fiscal teve início com ciência por via postal da intimação e e-fls. 16/17 em 26/05/2004 (AR de e-fl. 18). Os ADA's apresentados foram protocolizados em 21/06/2004 e 12/07/2004 (e-fls. 601/602), portanto em data posterior ao início da ação fiscal.

Quanto ao laudo técnico apresentado pelo recorrente, este não tem o condão de substituir documento previsto em lei como necessário e imprescindível à fruição do benefício da isenção. Desta forma, não acolho o pedido de exclusão da APP do cálculo do ITR.

Áreas de Produtos Vegetais

Alega o recorrente que o acórdão recorrido rejeitou a área de produtos vegetais 1.687,0 ha do exercício 2003, por não terem sido acostadas aos autos notas fiscais que pudessem respaldar o Laudo Técnico apresentado. Para tanto, anexa notas fiscais que comprovam 28.683 sacos de grãos colhidos em 2003, cuja plantação foi efetuada de modo convencional em 2002.

Quanto a questão, assim se manifesta a decisão de piso:

Também, com exceção do ano de 2003, formo convicção a favor das alterações pretendidas em relação às áreas efetivamente utilizadas na produção vegetal, de 1.185,4 ha para 1.987,0 ha, de 1.310,0 ha para 1.987,0 ha, e de 1.310,0 ha para 1.987,0 ha, respectivamente, para os exercícios de 2000, 2001 e 2002.

Apesar de serem significativas as alterações pretendidas, as mesmas estão embasadas nos referidos "Laudos Técnicos", elaborados por profissional habilitado (Engenheiro Agrônomo José César Utida da Fonseca — CREA 17.852 D/8.218); com ARTs devidamente anotadas no CREA, que é responsável pelas informações prestadas.

O autor do trabalho registra que nesses exercícios essas áreas foram utilizadas em lavouras de sequeiro e irrigada, para o plantio de cultura anuais, como soja, milho e feijão, além de fazer constar que nesses exercícios o imóvel era produtivo, conforme os índices previstos em Lei.

Também ajuda na convicção das novas áreas pretendidas, a grande quantidade de notas fiscais acostadas aos autos, de venda de produtos vegetais produzidos na "Fazenda Riacho Frio", referentes aos anos de 1999 a 2002, não constando, portanto, qualquer nota fiscal emitida no ano de 2003, que pudesse dar sustentação ao "Laudo Técnico" apresentado para esse ano (safra 2002/2003), de fls. 666/674.

Ademais, a despeito de a autoridade fiscal ter adotado índice de rendimento mínimo para cálculo a área aceita como utilizada com produtos vegetais, para o ano de 2000 não há como sustentar tal procedimento, pois a Lei nº 9.393/96 e a IN/SRF nº 043/1.997, aplicada ao ITR/1997, e as IN aplicadas ao ITR dos exercícios subseqüentes, não estabelecem a aplicação de qualquer índice de rendimento em relação a essas áreas, aplicados apenas às áreas declaradas como utilizadas na produção extrativa.

Desta forma, cabe acatar apenas as alterações pretendidas em relação às áreas utilizadas na produção vegetal, para os exercícios de 2000, 2001 e 2002, respectivamente, de 1.185,4 ha para 1.987,0 ha, de 1.310,0 ha para 1.987,0 ha, e de 1.310,0 ha para 1.987,0 ha.

Tendo em vista que foram juntadas em sede de recurso notas fiscais que corroboram com a informação constante do laudo apresentado, voto por considerar comprovada a área de produtos vegetais de 1.687,0 ha no exercício de 2003.

Quanto ao pedido de retificação da área de produtos vegetais do exercício 2000 de 1.987,0 ha, reconhecida pelo acórdão recorrido, para 1.587,0 ha constante do laudo apresentado, não o acolho, pois não há como se reformar o Acórdão de Impugnação em prejuízo do recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para considerar comprovada a Área de Reserva Legal de 585,0 ha nos exercícios 2000 a 2002 e de 633,3 ha em 2003, e a Área de Produtos Vegetais de 1.687,0 ha referente ao exercício 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes